



PARECER JURÍDICO Nº 322/2024 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 018/2019/PMCC

Aditivo ao contrato, para contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no Município. Possibilidade. Excepcional. Imprescindibilidade, Justificativas. Com Ressalvas. Art. 57 § 4º Lei 8.666/1993. Aprovação de Minuta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento correspondente à minuta de Termo Aditivo ao Contrato a ser celebrado em decorrência da Licitação na modalidade concorrência para a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final e dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e de limpeza urbana no Município Canaã dos Carajás-PA.

A presente solicitação de aditivo visa à dilação de prazo referente ao contrato nº 20199195, firmando em 2019, renovado por 60 (sessenta meses) nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/1993 que permite a dilação de prazo em serviços essenciais contínuos.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Assim, a consulta versa sobre a regularidade de celebração de aditivo, prorrogando o prazo do contrato por mais 07 (sete) meses, nos termos do artigo 57, §4 da Lei 8.666/1993.

Acompanha a solicitação do quinto aditivo ao contrato os seguintes documentos:

Notificação de Prorrogação contratual (fls.4705); Aceite da Contratada (fls.4706); Certidões Negativas (fls.4707/4712); Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.4713/4716); Quadro de Quantidades (fls.4117); Notas de Pré Empenhos (fls.4719); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.4720); Termo de Autorização assinado pela chefe do executivo(fl. 4721); Minuta do Quinto Aditivo ao Contrato (fls.4722); Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 4724).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso e análise da minuta do Termo.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A prorrogação dos contratos administrativos é regulada pelo artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 que trata de serviços continuados e é perfeitamente aceita pela legislação vigente.

No presente caso, porém, o órgão pretende acionar a regra do § 4º do artigo 57, que dispõe que, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...] § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifei)

A excepcionalidade prevista no dispositivo deve ser interpretada, em linha com a doutrina, no sentido de o “poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 414).

Por isso, o Tribunal de Contas da União determina que seja “evitada a prorrogação dos contratos de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional” (Acórdão n. 1938/2007- Plenário) e que essa prorrogação excepcional “somente é pertinente **em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes**” (Acórdão n. 1159/2008-Plenário e Acórdão n. 429/2010-2ª Câmara).

Mais pertinente ainda, a Corte de Contas determinou, no Acórdão n. 2702/2006- Segunda Câmara, que se realize “planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

continuada, evitando a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93, em decorrência de falta de planejamento e de ação da Unidade”.

Portanto, a nota de excepcionalidade exigida pelo dispositivo não está relacionada à necessidade do objeto que, aliás, é pressuposto para a justificativa da própria contratação, mas sim em evento anormal, imprevisto e não causado pelas próprias partes envolvidas que impediram a regular conclusão de processo licitatório e que ensejam a imperiosa necessidade de prorrogação do ajuste.

No caso concreto, as justificativas apresentadas pela área demandante, menciona à imprescindibilidade do serviço para a Administração Pública, contudo, apresenta fatos relevantes que merecem ser analisados.

O primeiro é que o processo licitatório em análise foi firmado em 2019, com base em estudos realizados em 2018, na ocasião, foi contratada uma empresa que fosse capaz de tratar os resíduos gerados pela população de Canaã dos Carajás. O processo foi aditivado dentro da legalidade até o limite de 60 meses, assim, antes de seu vencimento, foi dado início a um novo processo licitatório, com a estimativa de realizar o tratamento de grandes vultos dos resíduos “emitidos” pelo Município por um período de 10 (dez) anos, coletando, tratando e acompanhando o desenvolvimento do município e ao mesmo tempo fornecendo um serviço de qualidade.

Como o Município de Canaã dos Carajás apresentou um crescimento fora de média nacional, conforme evidenciado, a Administração precisa se atentar de garantir que o serviço fornecido acompanhe a demanda gerada pelo Município, garantindo que mesmo com o aumento, que a coleta e o tratamento sejam eficientes e eficazes.

Assim, para a elaboração do novo processo licitatório, foi necessária a realização de um estudo de campo, avaliando os dados com base na população de 2017, a atual população e aqueles que são considerados



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

flutuantes, ou seja, que não residem permanentemente no Município, mas permanecem por um período considerável.

Além disso, o novo processo licitatório vem sendo elaborado já pelas diretrizes da nova lei de licitações (14.133/2021), e em decorrência da natureza do objeto licitado, este vem sendo realizado como “serviço especial” o que demanda estudos, pareceres e comprovações específicas que garantam a legalidade do novo certame.

Com o exposto, a Administração argumenta que o processo licitatório em andamento ainda não foi finalizado, e como o atual contrato (20199195) se aproxima do fim, não pode o Município correr o risco de ficar sem o serviço de tratamento e destinação de resíduos.

Assim, o Contrato em voga, firmado em 2019, pelo período de 60 (sessenta) meses, atingirá o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, como já dito, nova prorrogação do ajuste só poderia vir consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo legal supra, cujo teor é expresso no sentido de que se trata de prorrogação em caráter excepcional.

Conforme a lição de Lucas Rocha Furtado, a excepcionalidade deve ser interpretada no sentido de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.

Para estas situações então deve haver a demonstração de que a situação que enseja a nova prorrogação é excepcional, no sentido de ter sido a Administração surpreendida pela necessidade premente dessa providência, sob pena de comprovado prejuízo ao interesse público.

Em outras palavras, admite-se sim a prorrogação de tais contratos, mas desde que a motivação da prorrogação encontre alguma tipificação entre aquelas previstas nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei 8.666/93.

O caso em comento se resume a decidir se o aumento exponencial que a população de Canaã dos Carajás vem sofrendo e consequentemente os



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

reflexos financeiros, mas principalmente estratégicos que o Município precisa tomar para garantir que o novo processo licitatório abarque o crescimento do Município e garanta a efetiva prestação do serviço, se trata ou não de um fato excepcional.

Assim, a justificativa apresentada não foi somente o atraso na realização do certame licitatório, mas os motivos ensejadores que causaram o atraso que é o aumento enfreado dos munícipes, sendo este um evento anormal e imprevisto, não causado pelas partes, e que impediria a tempestiva realização e conclusão do processo licitatório.

Além do exposto, no presente caso, deve se sopesar o interesse público e o risco que a desassistência no manejo dos resíduos sólidos pode causar ao Município de Canaã dos Carajás. Não é possível aguardar a finalização da nova licitação, justamente pelo vulto populacional, que é um evento anormal e imprevisível, e colocar em risco a saúde pública dos usuários do serviço prestado.

Dito isto, o fato é que compete ao gestor e não a esta assessoria, que deve se limitar a avaliar a matéria sob o ponto de vista jurídico, ante a justificativa apresentada pela área técnica da secretaria e pelo fiscal do contrato, e tendo conhecimento das orientações ora levadas a seu conhecimento no presente parecer acerca da aplicação dos referidos dispositivos legais, inclusive conforme o entendimento dos órgãos de controle, optar pela solução que entender adequada e condizente à situação em concreto.

Oriento para o prazo da prorrogação constante do aditivo em análise, seja estimado e firmado apenas pelo tempo necessário para a conclusão do projeto, com possibilidade de rescisão antecipada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conclusão, foram trazidas aos autos justificativas frágeis, contudo, plausíveis para a prorrogação pretendidas de 07 (sete meses)



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

ante a ocorrência de uma das hipóteses previstas no §4º do artigo 57, da Lei 8.666/93.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima, e **APROVO COM RESSALVAS MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20199195**, a ser firmada com **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI** e opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalte-se que o Contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 12 de Junho de 2024.

CHARLOS CAÇADOR MELO
Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021 – GP

KARINA TORQUATRO MARANHÃO
Gestora de Coordenação
Port. 0231943